

**PROCESSO** - A.I. Nº 206948.0002/02-7  
**RECORRENTE** - CERÂMICA GUARAJUBA LTDA  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0260 – 02/02  
**ORIGEM** - INFAS SIMÕES FILHO  
**INTERNET** - 15.04.04

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0117-11/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. Inexistência de opção pelo regime de apuração em função da receita bruta para microempresa industrial, a partir do exercício de 1999. Infração confirmada. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTROS DE ENTRADAS E DE SAÍDAS. FALTA DE ENCADERNAÇÃO E DE AUTENTICAÇÃO. MULTA. Escrituração por processamento de dados. Infração caracterizada. Mantida a Decisão. Não acolhida a argüição de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se do Auto de Infração acima referendado, lavrado em 27.05.2002, através do qual se exige, o ICMS no valor de R\$ 42.795,72, acrescido da multa de 60%, além da multa de caráter formal no valor de R\$ 40,00, em razão das seguintes infrações:

1 – Recolhimentos mensais do ICMS normal a menos, no período fiscal de janeiro de 1999 a março de 2002, no valor de R\$ 42.795,72;

2 – Falta de encadernação e autenticação dos livros Registros de Entradas e de Saídas, referentes ao exercício de 2001, no valor de R\$ 40,00.

O relator da 2ª JJF esclarece no seu voto a fundamentação do lançamento, onde o autuado, inadvertidamente, deu causa ao procedimento fiscal, mantendo o cálculo do imposto pelo Regime de Apuração da Receita Bruta, na condição de Microempresa Industrial, nos termos do art. 384, inciso I, do RICMS-BA., quando o mesmo já se encontrava revogado pela Alteração nº 9, Decreto nº 7.466, de 17.11.98, publicado no DOE de 18.11.98, com efeito a partir de 01.01.99.

Evidencia ainda que o autuado na sua defesa, apenas impugna a exigência de caráter principal, onde reconheceu não ter processado a modificação exigida na legislação, quanto ao método de apuração do imposto, o que considera uma infração de caráter formal e conclui pela total improcedência do Auto de Infração.

Na sua peça recursal o recorrente declara que, não obstante ter-se enquadrado ao regime normal muito depois, de acordo com o que estabelece o RICMS, de fato sempre efetuou o pagamento do imposto mediante o regime de apuração em função da receita bruta, observando todas as exigências regulamentares pertinentes a tal regime, de forma a descharacterizar qualquer suspeita de má-fé.

Reitera, ainda, o recorrente o quanto expôs no item 2.5 da sua impugnação, quando disse que cometeu apenas um erro formal, não tendo esse fato ocasionado prejuízos ao Estado, vez que a simples modificação da sua opção naquela época, manteria o mesmo status, ou seja, pouco ou nada modificaria o ICMS recolhido até a data. Roga, assim, a esse Egrégio Conselho seja a

considerada infração apenas entendida como de caráter formal, à vista de que o imposto foi sempre pago, convalidando os procedimentos adotados pelo recorrente, inclusive porque a própria SEFAZ teria aceito tacitamente tal procedimento desde início de sua atividade e conclui pela anulação do procedimento feito através do Auto de Infração em referência.

A PGE/PROFIS, através do seu Parecer, exarado pela Ilustre procuradora, Dra. Maria José R. Coelho Lins de A. Sento Sé, evidencia que o recorrente se insurge contra o venerando Acórdão, suscitando os mesmos argumentos apresentados desde a defesa inicial, ao tempo em que requer a anulação do lançamento por seu caráter excessivo.

Conclui o seu opinativo pelo conhecimento e improvimento do recurso, uma vez que a infração apontada pelo preposto fiscal está devidamente comprovada e tipificada nos autos.

## VOTO

Inicialmente vale ressaltar a rejeição à preliminar de nulidade suscitada para o Auto de Infração, quando da peça recursal, por não se configurar nos autos qualquer procedimento contrário ao art. 18, inciso IV, do RPAF-BA.

Quantos aos fatos e respectiva análise das peças que compõem os autos, não resta dúvida sobre a consistência da Decisão recorrida, a qual está corretamente fundamentada e abordou todos os aspectos suscitados pela defesa.

Em verdade, o recorrente não traz na sua peça recursal nenhum fato novo, além daqueles já configurados na Decisão recorrida, onde só faz confirmar as causas que deram origem ao lançamento, muito bem fundamentado pelo autuante, de acordo com a legislação vigente, não observada pelo recorrente, a exemplo da Alteração nº 9, Decreto nº 7.466 de 17.11.99, que revogou o art. 384, inciso I, do RICMS-BA., o qual vinha sendo aplicado indevidamente na apuração do imposto a recolher, conforme claramente evidenciado no Parecer da Representante da PGE/PROFIS, a Ilustre procuradora Maria José R. Coelho Lins de A. Sento Sé, às fls. 102 e 103 dos autos, onde conclui pelo improvimento do recurso.

Em face do exposto, concluo que o procedimento fiscal está correto e legalmente caracterizado, firmando meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a Decisão recorrida exarada pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206948.0002/02-7, lavrado contra CERÂMICA GUARAJUBA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$42.795,72, sendo o valor de R\$ 27.521,57, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e o valor de R\$ 15.274,15, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da citada lei, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de R\$ 40,00, prevista no art. 42, XXII, da já referida Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de abril de 2004.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ISRAEL JOSÉ DOS SANTOS - RELATOR

